



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000423/93-11  
Recurso nº. : 15.108 - EX OFFICIO  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Interessada : LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.  
Sessão de : 17 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.222

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO  
BASE DE CÁLCULO** - A receita de correção monetária do balanço não integra a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KASUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.000423/93-11  
Acórdão nº. : 101-92.222  
Recurso nº. : 15.108  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

2

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício para este Conselho de decisão em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada.

O lançamento fiscal refere-se à cobrança da CONTRIBUIÇÃO para o FINSOCIAL, cobrada com base no faturamento da empresa LAG PAR S/A – PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

Tendo em vista que o lançamento fiscal considerou como integrante da base de cálculo do FINSOCIAL receita de correção monetária, a autoridade julgadora de primeira instância excluiu referida parcela da tributação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, tendo em vista que o crédito tributário exonerado no presente processo(somado aos de números 13808.000422/93-41 e 13808.000420/93-15) supera ao limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

É certo que a receita de correção monetária do balanço não integra a base de cálculo do FINSOCIAL que apoia-se no faturamento da pessoa jurídica.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL